

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.006048/94-19
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998
RECURSO Nº : 118.789
ACORDÃO Nº : 303.28.784
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : SHARP DO BRASIL S/A-IND. DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo sido constatado pela própria fiscalização, em diligência, diferenças em quantidades consideradas por ocasião do lançamento, o que acarreta diminuição no crédito tributário, não há por que dar provimento ao recurso de ofício. Não cabe recurso de ofício englobando parcelas que significam, na verdade, acréscimos aos valores lançados.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 09/06/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

09 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.789
ACÓRDÃO Nº : 303-28.784
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : SHARP DO BRASIL S/A - IND. DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRJ/MANAUAS/AM
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/45, em decorrência de ação fiscal para exame de documentos, registros e produtos ligados às operações de importação e internação, processadas ao amparo do Decreto 288/67, referente ao ano base de 1990 (Programa INTERN). Nesta, observada a relação insumo/produto, foi constatado o seguinte:

a-) Faltas de componentes importados, cuja documentação ou registro que comprove o emprego na industrialização não foi apresentado à fiscalização, havendo, portanto, desvio da destinação prevista na Guia de Importação. Foi considerada a perda admissível no processo industrial de 1% (um por cento) da quantidade vendida, conforme Lista de Insumos (*Break-down*) apresentada à SUFRAMA. A infração apontada foi de inadimplemento do compromisso da aplicação de bens importados com benefício fiscal nas finalidades previstas, assumidas no regime Zona Franca de Manaus - suspensão. Teriam sido infringidos os artigos 145 e 147 c/c 220 e 391 do Regulamento Aduaneiro - R.A, aprovado pelo Decreto 91.030, de 05 de março de 1985, bem como os artigos 34, 35 e 37, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

b-) Sobras de componentes, ou seja, existência de componentes para os quais não foi apresentada documentação hábil comprovando a sua regular importação, o que mostraria que a empresa consumiu, deu saída ou possuía em seus estoques produtos de procedência estrangeira desacompanhados de Declaração de Importação ou documento equivalente. Foi apontada como infração a importação de insumos estrangeiros a descoberto de Guia de Importação ou documento equivalente, com falta de implemento de condição essencial à utilização do regime suspensivo. Os dispositivos infringidos teriam sido os artigos 80, inciso I, alínea "a", 83 e 86 do RA c/c artigo 12 do Decreto 61.244/67, e ainda os artigos 22, inciso II, 29, inciso II, 34, 35 63, 107, inciso I e 112, inciso I, do RIPI.

Foram lançadas o II e o IPI, as multas previstas nos artigos 521, inciso I, alínea "a" e 526, inciso II, do RA, as multas previstas nos artigos 364, inciso II e 365, inciso I do RIPI, e demais acréscimos legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.789
ACÓRDÃO Nº : 303-28.784

Inconformada, a empresa apresentou impugnação em que alega, preliminarmente:

a-) os mapas apresentados, por demasiados complexos, não são auto-explicativos, não consubstanciando, portanto, uma completa descrição dos fatos que deram origem à exigência tributária, estando ferido o disposto no inciso III do artigo 10 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972;

b-) a falta de discussão com técnicos da autuada para a lavratura de peça que envolve conceitos técnicos e sistemas de custos privam-na do conhecimento de detalhes fundamentais dos cálculos, estando caracterizado cerceamento do direito de defesa.

No mérito, argumenta que a fiscalização utilizou erroneamente como quantidade de venda, no Quadro Demonstrativo n.º 1, 36.910 unidades de chassi principal completo CCA BB1056HES2, quando o correto seria de 35.710 peças. Anexa resumo de vendas adotado pela empresa e mapa apresentado mensalmente à SUFRAMA.

Insurge-se, ainda, contra a sobra de 1530 cinescópios *flat square* 21 A51JFC61 X 90 GC, pois não teriam sido computadas 152 peças constantes de Notas Fiscais relativas à aquisição de mercadorias de origem nacional no mercado interno, bem como não teria sido considerado no Quadro Demonstrativo n.º 01 o estoque inicial de 558 peças de origem nacional.

Alega ainda ser ilegal a cobrança de correção monetária utilizando variações da TRD do período de fevereiro a dezembro de 1991, afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Conclui solicitando que, à vista do exposto, seja anulada a autuação, determinando-se o arquivamento do Auto de Infração e afirmando que todas as alegações de fato poderão ser confirmadas por de prova pericial apresentada oportunamente.

Em decorrência, a Delegacia de Julgamento determinou a realização de diligência, para verificar a quantidade vendida do chassi principal e ainda a compra e o estoque inicial do cinescópio nacional (fls. 139 a 141), cujos documentos constam das fls. 143 a 161 dos presentes autos.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou as preliminares, recorrendo sobre os anexos ao Auto de Infração, para demonstrar que os quadros seriam auto-explicativos e que, portanto, não teria sido ferido o disposto no inciso III do artigo 10 do Decreto 70.235/72. Mostrou, ainda, quanto à alegada necessidade de discussão com os técnicos da empresa, que ela mesma afirmara, na impugnação, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.789
ACÓRDÃO Nº : 303-28.784

“trata-se, como se vê, de simples levantamento quantitativo da utilização do componente na fase produção/venda” (fl.52).

Quanto ao mérito, considerou a ação fiscal parcialmente procedente. Esclareceu que no período de fevereiro a dezembro de 1991 só foram aplicados juros de mora, estes sim, com base na TRD, que a Lei n.º 8.218/91 considerou taxa de juros, conforme afirmou a própria recorrente.

Entretanto, em relação ao chassi principal, a diligência teria verificado que, de acordo com as notas fiscais relacionadas às fls. 153, as vendas no mês de julho de 1990 foram de 4.776 unidades, totalizando, no ano, 35.717 unidades, existindo, portanto, sobra de 7 unidades no estoque final da mercadoria, em vez das 1.200 apuradas pela fiscalização à época do lançamento. Não tendo sido agravada a exigência inicial e nem ocorrido inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, desnecessário se faria a lavratura de auto complementar e a abertura de prazo para impugnação, conforme preceitua o artigo 18, parágrafo 3.º, do Decreto 70.235/72, com a redação em vigor.

Além disso, em relação ao cinescópio *flat square* 21, a diligência teria confirmado a asserção da empresa de que teriam sido adquiridas 152 no mercado interno e que existiria um estoque de 585 peças, o que implicaria em uma diferença de 2.076 unidades no estoque final desse componente.

Em decorrência, ficou alterado o crédito tributário lançado, sendo a empresa exonerada do valor de 181.360,60 UFIR, superior ao limite de alçada previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, razão pela qual a DRJ recorre ao Terceiro Conselho de Contribuintes, de ofício.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.789
ACÓRDÃO Nº : 303-28.784

VOTO

Para uma melhor compreensão do conteúdo dos presentes autos, farei uma breve exposição do ocorrido por tipo de mercadoria.

Chassi Principal Completo CCA BB1056HES2

A fiscalização apurou um estoque de 1.504 peças, quantidade que, comparada a de 2.704 do Livro Registro de Inventário, acusava uma sobra de 1.200. Em decorrência, considerando ter ocorrido a importação de insumos a descoberto de Guia de Importação ou documento equivalente, lançou o II e o IPI, as multas do Art. 526, II, do RA (30% do valor da mercadoria) e do Art. 365, I do RIPI (100% do valor da mercadoria).

Impugnando, a empresa alegou que o total de peças vendidas naquele período era de 35.710 e não de 36.910, conforme considerado pela fiscalização. A DRJ, tendo constatado também que havia uma diferença de 1200 entre as quantidades vendidas no mês de julho de 1990 constantes dos documentos de fls. 28 (anexado aos autos pela fiscalização) e de fls. 122 (entregues pela então impugnante), determinou a realização de diligência para apurar a venda naquele mês.

A resposta foi de que as vendas em julho/90 tinham sido de 4776 peças, o que implicava em um total anual de 35.717 e, portanto, na redução daquela sobra de 1.200, inicialmente calculada, para 7. Por isso, a fiscalização refez os cálculos, chegando a valores de impostos e acréscimos legais bem inferiores àqueles que haviam sido lançados, no que concerne a esta mercadoria. A DRJ, reconheceu a parcialidade da procedência do lançamento, enfatizando que *"Tendo em vista que o resultado da diligência não resultou em agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, tornou-se dispensável a lavratura de Auto de Infração complementar, bem como a abertura de prazo para impugnação, concernente à matéria modificada..."*.

Cinescópios Flat Square 21 A515JFC61 X 90GC

Foi apurado, pela fiscalização, um estoque de 6.009 peças, quantidade que, comparada com a de 2.704 do Livro Registro de Inventário, acusava uma falta de 1.530. Em decorrência, considerando ter ocorrido inadimplemento do compromisso da aplicação de bens importados nas finalidades assumidas no regime

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.789
ACÓRDÃO Nº : 303-28.784

ZFM-suspensão, lançou o II e o IPI, as multas do Art. 521, I, do RA (100% do valor do imposto) e do Art. 364, II, do RIPI (100% do valor do imposto).

Impugnando, a empresa alegou que não haviam sido computadas 152 peças adquiridas no mercado interno (mercadoria nacional) e que não havia sido considerado no Quadro 1 (fl. 30) o estoque de 558 peças de origem nacional.

A DRJ, em sua informação fiscal de fls. 139/141 esclareceu que, ao contrário do que a empresa alegava, a aquisição de cinescópios nacionais não justifica a diferença encontrada pela fiscalização, haja vista que o levantamento fiscal refere-se a faltas e não a sobras no estoque final e que, se a empresa utilizou nacionais ao invés de importados, pode ter acarretado falta ainda maior no estoque final de cinescópios importados. Determina, portanto, que a diligência apure se houve utilização de mercadoria nacional, se esta influenciou o estoque final e qual o montante da diferença.

A resposta foi de que a empresa utilizara cinescópios nacionais em substituição aos importados no ano de 1990, o que modificou apuração de estoques do cinescópios, com a alteração, no levantamento, dos estoques inicial e final e das aquisições. Em decorrência, a fiscalização refez os cálculos, chegando a valores de impostos e acréscimos legais superiores àqueles que haviam sido lançados, no que concerne a esta mercadoria, conforme se depreende de análise comparativa dos quadros de fls. 41 e 155.

Em consequência, a DRJ, em seu voto, admite a alteração do número de peças que faltavam. No que diz respeito ao novo crédito tributário, adota aqueles valores informados pela DRF, no resultado da diligência, que continham a redução dos valores referentes aos chassis e o aumento daqueles relativos aos cinescópios, o que implicou em uma redução do crédito tributário acima do limite de alçada previsto no Decreto 70.235/72, razão pela qual recorreu ao Conselho de Contribuintes.

Conclusão

A douta autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho devido à desoneração de um montante de 181.360,60 UFIR, que engloba um decréscimo de crédito referente aos chassis e um acréscimo de crédito referente aos cinescópios.

É evidente que o recurso de ofício, na realidade, deveria referir-se àquela parcela de crédito desonerada relativa à revisão da quantidade de sobras do chassi principal completo CCA BB1056HES52, de 1.200 para 7. E não àquela diminuição de crédito tributário compensada pelo acréscimo relativo ao novo cálculo de faltas de cinescópios *flat square* 21 A515FC61 X 90GC, de 1.530 para 2.076, correspondente ao valor recorrido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

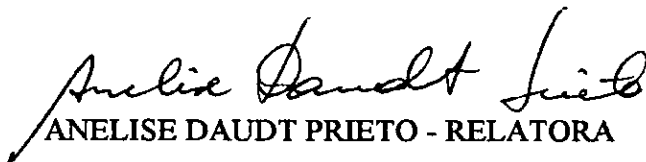
RECURSO Nº : 118.789
ACÓRDÃO Nº : 303-28.784

Esta última parcela, referente aos cinescópios, é um acréscimo no lançamento inicialmente efetuado e não pode ser objeto do recurso de ofício alvo deste julgamento.

Quanto à outra, relativa àquela parcela desonerada tão somente tendo em vista o recálculo das sobras de chassis, maior, portanto, que o valor de 181.360,60 UFIR, claro está que não pode prosperar o lançamento efetuado pela fiscalização. O próprio fiscal autuante refez seus cálculos, reconhecendo razão parcial ao contribuinte.

Em face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, no que diz respeito ao valor desonerado relativo à diferença na quantidade de sobras de chassi encontrada.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA